



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000224/2007-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.447 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA MARA ZAMBONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR QUE SE CONSUMA EM 31 DE DEZEMBRO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

No Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não há decadência se o contribuinte foi regularmente intimado do lançamento de ofício em data que respeita tanto o prazo estatuído pelo §4º do art. 150, quanto o prazo do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

IRPF. RESPONSABILIDADE. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR QUE RESPEITA OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE MEEIRO.

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. *In casu*, o crédito tributário exigido atendeu ao referido limite.

IRPF. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS AO/NO EXTERIOR. PROVA INDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR VALORES EM QUE NÃO HÁ SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador, hipótese que não restou caracterizada nos autos. Destarte, os respectivos dispêndios devem ser excluídos do demonstrativo de Acréscimo

Patrimonial a Descoberto, sem prejuízo da manutenção da apuração da omissão com base nos demais itens comprovados.

MULTA APLICÁVEL AO ESPÓLIO. HERDEIROS E CÔNJUGE MEEIRO. INAPLICABILIDADE.

A multa prevista para o não pagamento de tributos que é prevista em relação ao espólio, não se aplica aos herdeiros e cônjuge meeiro, que são pessoalmente responsáveis pelos tributos e pelos juros de mora.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir dos Demonstrativos de Acréscimo Patrimonial a Descoberto os valores alusivos à operações Beacon Hill e MTB-CBC-Hudson Bank e a multa, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2003 e 2004, ano-calendário 2002 e 2003, decorrente de apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto na fiscalização levada a efeito em Adriano Rafael Lima dos Reis Maya que foi identificado como remetente de recursos para o exterior, no bojo da investigações da empresa "Beacon Hill Service Corporation", do "Merchants Bank" e "MTB-CBC-Hudson Bank".

O ano-calendário 2001 foi tratado no processo nº 1907.003029/2006-97.

Este auto de infração, refere-se às operações do "Beacon Hill Service Corporation" e "MTB-CBC-Hudson Bank" cujas transferências foram computadas como aplicações de recursos.

O valor do crédito tributário apurado em relação ao de cujus está sendo exigido de forma proporcional entre os herdeiros (Sandra e Bruno) conforme o quinhão herdado, meação e bens em comum (fruto de união estável).

Do relatório de primeira instância extrai-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 15

/08/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme apurado em procedimento de fiscalização de Adriano Rafael Lima dos Reis Maya, CPF 233.405.929-34, falecido, do qual a contribuinte é meeira e herdeira, e detalhado no termo de verificação fiscal de fls. 503/512, nos demonstrativos de evolução patrimonial mensal de fls. 522/523 e no auto de infração à fl. 513.

O enquadramento legal da exigência reporta-se aos arts. 1º ao 3º, §§, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; aos arts. 1.723, 1.725 e 1.790 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; ao art. 1º da Medida Provisória 22, de 2002, convertida na Lei 10.451, de 10 de maio de 2002; e aos arts. 55, inciso XIII, § único, 806 e 807 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999-RIR11999 (fl. 513).

Cientificada do lançamento em 17/04/2007 (fl. 538), a contribuinte ingressou, por meio de representante (procuração à fl. 575), com a impugnação de fls. 541/573.

Após demonstrar a tempestividade da impugnação, requer que o presente lançamento seja julgado conjuntamente com aquele a que refere o processo 10907.003029/2006-97, para evitar a prolatação de decisões conflitantes.

Sintetizando os fatos, informa que os termos e mandados lavrados e expedidos durante a fase preparatória do lançamento foram feitos em nome do contribuinte falecido e não dos seus sucessores, que é o seu caso, devendo desde logo serem considerados nulos. Apesar disso, diz que "durante todo o curso do procedimento .fiscal, de boa-fé e no intuito de ver esclarecidos os fatos imputados a seu falecido companheiro e que motivaram a abertura destas .fiscalizações, apresentou todos os documentos exigidos, bem como prestou todas as informações de que dispunha, acreditando que diante de todos os elementos .fáticos comprovados, chegaria o fisco à conclusão diferente da que se vê lavrada no presente Auto de Infração e, com todo respeito, nas absurdas justificativas apresentadas pelos Srs. Auditores no Termo de Verificação Fiscal em questão".

Afirma que foram cometidos "erros crassos", como as descon siderações da partilha amigável e dos rendimentos auferidos pelo contribuinte falecido, declarados e tributados, e, em contrapartida, terem sido considerados "valores apontados em investigação criminal não concluída contra o contribuinte falecido, mas já encerrada em razão de seu óbito (doc. 05), relativos a supostas e incomprovadas movimentações financeiras realizadas no exterior (e não para o exterior como inicialmente apontado), e que jamais acresceram o seu patrimônio ou poderiam ter tido origem de qualquer rendimento seu, rendimentos estes, como visto, que restaram indevidamente descon siderados por essa mesma Administração".

Aduz que "a responsabilidade tributária da ora Impugnante encontra-se limitada ao que esta recebeu a título de quinhão e meação em razão da partilha dos bens deixados pelo contribuinte falecido, e não a todo o patrimônio adquirido pelo casal, conforme equivocadamente aplicaram os Srs. Auditores". Explica que "conviveu maritalmente por 27 (vinte e sete) anos em relação de União Estável", possuindo os mesmos direitos da mulher casada sob o regime de comunhão parcial de bens. Assim, "de tudo aquilo que foi adquirido pelo de cujus e por ela própria ao longo destes 27 anos, 50% já eram dela por direito de meação (figura jurídica prevista no direito de família) no momento do passamento de seu companheiro, e, por direito de herança e meação (institutos diversos regidos pelo direito sucessório), em razão da sucessão, aí sim, teria ela direito a 37,5% da parte deixada pelo de

cujus". Distingue o conceito de meação no direito de família e no direito de sucessões, sendo que neste é a metade disponível dos bens que alguém deixa. No direito de família, quando presente o regime de comunhão parcial de bens, "todos os bens adquiridos por um dos companheiros a título oneroso no curso da união estável, são propriedade de ambos", e "em caso de falecimento de um parceiro, primeiro deve-se calcular a meação pertencente ao companheiro sobrevivente/supérstite e os bens remanescentes são transmitidos aos herdeiros e/ou sucessores, com os quais concorre também o próprio companheiro, como é o caso da ora Impugnante, à qual coube uma quota equivalente a que por lei era atribuída ao único filho comum, na forma determinada pelo art. 1790, I, do Código Civil".

Defende que, nos termos da partilha judicial homologada, a sua responsabilidade, "pelo débito do de cujus em relação ao Fisco, seria de R\$ 90.502,74, referente tão somente a 23,407% da quota parte dos bens deixados pelo seu companheiro, vez que se tratou de partilha amigável, na qual ao único filho do casal foi deixado 26,593%, ressalvada, na forma da lei, a quota parte ou meação da Impugnante, correspondente a 50% do patrimônio do casal, por força do regime de bens previsto no art. 1725 do Código Civil".

Faz demonstrativo. Acrescenta que mesmo considerando "correta a inclusão dos bens apontados como 'comuns' e 'não inventariados' no Termo de Verificação Fiscal, correspondentes a bens existentes à época do falecimento do contribuinte exclusivamente em nome da ora Impugnante", ainda assim, sua responsabilidade estaria limitada a R\$ 416.063,45, conforme tabela que apresenta. Aventa uma terceira possibilidade, considerando "correta a inclusão da meação pertencente à impugnante por força do regime de bens, correspondente a 50% do patrimônio que restou ressalvado nos autos do Inventário, o que não se admite ser correto mas demonstra-se aqui apenas a título de exemplo, acrescido o quinhão hereditário recebido em concorrência com o filho único do casal (na forma do art. 1790, I, do CC), e a meação dos bens efetivamente deixados pelo de cujus (meação sucessória), teríamos, então, sua responsabilidade tributária limitada a R\$ 283.825,47", conforme demonstrado na tabela.

Conclui que, sendo "indiscutivelmente limitada a responsabilidade tributária da Impugnante à sua meação e herança recebidos no Inventário, ou, mesmo considerando também os bens nele não incluídos, temos que o lançamento ora impugnado no valor de R\$ 465.704,16, somado ao lançado no Auto de Infração relativo ao ano de 2001 (Processo 10907.003029/2006-97), no montante de R\$ 82.597,26, totalizam R\$ 548.301,42, quando, na pior das hipóteses acima demonstradas, deveria a Impugnante responder por no máximo R\$ 416.063,45".

Transcreve decisão judicial da qual extrai a assertiva de que "se apurado pelo Fisco que o imposto de renda devido pelo seu companheiro falecido seria de R\$ 285.201,65 (principal), não deve a Impugnante arcar com o mesmo na sua integralidade, mas sim de forma proporcional ao quinhão e meação por ela efetivamente recebidos, e que correspondem a 23,407% (ou R\$ 66.757,15), ou, caso V.As., assim não entenda, considerando também a parte que coube à Impugnante pela meação relativa ao regime de bens, o que se admite mais uma vez aqui como mero argumento, corresponderia a 73,407% (R\$ 209.357,97, no forma do entendimento jurisprudencial acima demonstrado, respeitado ainda o valor percebido a esses mesmos títulos".

Ainda em relação à responsabilidade pelo pagamento dos impostos devidos pelo companheiro falecido, alega "que se trata de suposta infração pessoal cometida pelo de cujus, sem qualquer participação da Impugnante ou reflexo no patrimônio familiar (vez que se tratam de mais de R\$ 1.200.000,00), motivo pelo qual, como bem tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode responder, nesse caso, a companheira meeira".

Transcreve a decisão judicial que daria guarida a este entendimento, agregando que "as vultosas movimentações financeiras apontadas como "Operações Merchants", no importe total de R\$ 1.203.404,86 (resultado da soma dos valores indicados em reais na relação "Operações Exterior", anexa ao Auto de Infração em questão), e até esse momento não comprovadas seja pela Polícia, Justiça Federal ou mesmo pelo próprio Fisco, como claramente se percebe inclusive do "Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial — 2002 e 2003", jamais integraram o patrimônio do de cujus, e via de consequência, não foram, de forma alguma, usufruídas por ele ou por sua família".

Contesta a não aceitação das distribuições de lucros constantes das DIRPFs, que, segundo a autoridade fiscal, não estariam demonstradas na escrituração contábil da empresa.

Afirma que "encontram-se registradas as receitas, e, conseqüentemente o faturamento e os lucros aferidos, com os impostos oportunamente recolhidos, conforme minuciosamente detalhado nestes mesmos livros, não sendo devida, portanto, nenhuma nova tributação sobre eles, muito menos qualquer argumento de irregularidade ou de desconsideração por inexistência(?!)". Diz que a autuação é insubsistente "tendo em vista não apenas a absurda desconsideração da escrita contábil sem ter sido dada qualquer oportunidade à impugnante para justificar ou esclarecer os pontos eventualmente não compreendidos, vez que aqui comprova-se (pelo doc. 07) a flagrante ausência da análise dos apontamentos dos mesmos livros, bem como a necessidade, nesse caso, de terem sido colhidos outros elementos comprobatórios a fim de embasar a decisão de rejeição dos registros da empresa e do lançamento do imposto em questão, o que foi feito em claro cerceamento de defesa, em afronta também ao que dispõe o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal". Cita decisão administrativa que estaria nesse sentido.

Insurge-se contra o lançamento fundado em "supostas transferências realizadas entre contas no exterior (e não para o exterior como erroneamente identificadas), fato não notado por essa Administração, já que o termo de início de fiscalização intima o contribuinte falecido a apresentar documentação hábil e comprobatória da origem de 'recursos enviados ao exterior' e "as investigações mencionadas no termo de verificação fiscal ora impugnado, provenientes do Inquérito Policial Federal 297/98 e do Processo 2003.70.00.030333-4 da 2ª Vara Federal de Curitiba, bem ao contrário do entendimento dos Srs. Auditores, não encerraram a questão em relação ao Sr. Adriano Rafael Lima dos Reis Maya e muito menos concluíram pela sua culpabilidade, já que o Inquérito instaurado para apuração dos fatos em razão do próprio Adriano (Processo 2006.70.00.030254-9 — da mesma 2ª Vara Federal de Curitiba), foi arquivado em 15/01/07, a pedido do Ministério Público Federal (doc. 05)", além do que, "a análise e um eventual reconhecimento das informações listadas encontra-se prejudicada, vez que apresentam-se em códigos e de forma precária, com vários campos em branco, impedindo, com isso, o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal".

Argúi que era "necessário, primeiro, apurar se houve de fato qualquer ato ilícito ou crime e, em caso positivo, quem seria o seu autor. Só assim, poderia se chegar no efetivo fato gerador e no seu agente, o que é condição de validade e eficácia do auto de infração e respectivo lançamento ora impugnados", ressaltando "que a absolvição criminal afasta a responsabilidade administrativa e civil quando decidida a inexistência do fato ou a não autoria", concluindo que não foi provado que o contribuinte "de fato realizou as movimentações financeiras apontadas como 'Operações Merchants' e/ou que tais valores agregaram o seu patrimônio".

Alega que o padrão de vida do contribuinte falecido era compatível com os rendimentos declarados e que "a variação patrimonial em aberto, apontada no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial apresentado com o auto de infração ora impugnado, só encontra grandes diferenças quando admite como patrimônio do *de cujus*, todos os valores supostamente encontrados no exterior em seu nome" e, "mesmo que se admita a existência e a veracidade das transferências anexas ao termo de fiscalização em questão, tem-se que considerar que não houve qualquer acréscimo ao patrimônio do contribuinte falecido nesse período e, sendo assim, não pode haver incidência de imposto sobre valores que eventualmente circulam em contas bancárias do mesmo". Cita doutrina e jurisprudência que sustentaria o alegado.

Diz que as quantias movimentadas não condizem com o padrão de vida do contribuinte e sua família, "levando-se a supor que o nome e CPF do mesmo, foram usados por terceiro(s), a fim de registrar e transferir valores" e indaga: "qual a responsabilidade do contribuinte falecido se foi usado como 'laranja'? Acrescenta que não há delito penal tributário sem culpabilidade, definindo esta e colacionando lições doutrinárias, concluindo pela inexistência de culpa do contribuinte falecido.

Insurge-se contra a multa aplicada porque "não há qualquer previsão legal para a cobrança de multa moratória ou sancionatória após o encerramento da sucessão, como é o caso, mas tão somente e sempre até a abertura da sucessão ou desde que o contribuinte falecido tenha sido notificado antes de sua morte, o que não se deu". Afirma que "nas obrigações objeto de sucessão, conforme expressamente previsto nos artigos 129 e seguintes do mesmo Código Tributário, não se incluem as multas por infração, mas tão somente os valores devidos pela simples incidência da norma tributária principal". Cita doutrina e jurisprudência.

Requer, ao final, o julgamento conjunto dos processos já mencionados, insubsistência total do lançamento e, subsidiariamente, anulação total para que seja constituído com obediência à proporção de 23,407% que sucedeu, ou, ainda, à proporcionalidade de 73,407%, correspondente ao patrimônio que recebeu, e impropriedade da cobrança da multa de 10% (dez por cento).

A impugnação foi indeferida, tendo os seguintes fundamentos, em síntese:

- a) as decisões e lições doutrinárias apontadas pelo contribuinte não tem efeito vinculante em relação a este processo;
- b) embora não tenha ocorrido a anexação, este processo foi analisado em conjunto com o outro processo do mesmo contribuinte, de forma que do ponto de vista substancial, não há possibilidade de decisões conflitantes;
- c) não houve cerceamento de direito de defesa pois as intimações foram regularmente feitas na pessoa da companheira e do herdeiro na condição de representantes legais;
- d) a responsabilidade dos sucessores e meeiro tem previsão legal no inciso II do art. 131 do CTN e o lançamento respeitou os limites alie definidos;
- e) impossibilidade de acatar a distribuição de lucros como origem pela falta da comprovação do valor pago;

- f) não há dúvida em relação à força probante dos documentos acostas pela autoridade fiscal, os quais foram encaminhados pela Justiça Federal (fls. 31/36 e 47/48) e são frutos de operações de combate à movimentação ilegal de recursos financeiros para/e no exterior, e tais documentos foram remetidos pela autoridade estrangeira (fls. 40/46) segundo os trâmites legais, gozando de presunção de autenticidade;
- g) as transcrições se deram conforme Laudos de Exame Econômico-Financeiro nº 1032/04 (fls. 12/22), 1258/04 (fls. 51/57) e 2.171/2005 (fls. 70/81), sendo que os documentos de fls. 10 a 11 e 93 a 113 são extratos das remessas internacionais individualizadas, obtidas desses arquivos magnéticos, atestados pela autoridade fiscal, gozando de fé pública, quanto a estamparem fielmente as informações contidas nos arquivos remetidos pela Justiça Federal;
- h) a alegação de impossibilidade de reconhecimento de campos dos documentos é rechaçada pois a imputação dos fatos foi muito clara e prescinde na análise dos referidos campos;
- i) em relação à negativa de autoria, verifica-se que o nome do contribuinte está grafado de forma inteira e exata nos documentos transcritos e é a única pessoa com este nome nos cadastros da Receita Federal;
- j) não há qualquer documento que comprove que o *de cujus* possuía recursos declarados que pudessem dar suporte ao seu patrimônio, inclusos os numerários que enviou para o exterior, o que justifica reconhecer o Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
- k) a multa foi exigida conforme o art. 23, inciso II, §1º do RIR1999.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/10/2007, o recorrente apresentou recurso voluntário em 09/11/2007, no qual alega, em síntese:

1. o valor exigido da recorrente supera o limite imposto pelo inciso II do art. 131 do CTN, por estar limitado ao quinhão e à meação (23,407% dos bens deixados) e não a todo o patrimônio adquirido pelo casal;

2. inexistência de responsabilidade solidária por infração pessoal cometida pelo *de cujus*;

3. regularidade das declarações de rendimentos do falecido e dos livros contábeis de sua empresa individual e cerceamento do direito de defesa por ausência de análise dos livros fiscais;

4. o Fisco não se desincumbiu de provar as supostas movimentações financeiras em nome do contribuinte falecido e, ainda que viessem a ser comprovadas, não foi comprovado o acréscimo patrimonial, nesse ponto reitera os argumentos da impugnação;

5. o padrão de vida do contribuinte é compatível com os rendimentos declarados e não com os rendimentos que lhe estão sendo imputados, o falecido não possuía patrimônio que justificasse a infração e a culpabilidade, trata-se de evidente uso do nome como "laranja";

6. ausência de responsabilidade da recorrente quanto às multas, o art. 23 do RIR1999 prevê a exigência de multa aos sucessores quando a notificação da exigência ocorre antes da abertura da sucessão; na obrigações objeto de sucessão não são exigíveis multa por infração, mas tão somente os valores relativos à norma tributária principal, do contrário a exigência fiscal viola o princípio da vedação ao confisco.

Em 05/04/2011, a recorrente peticiona para que seja juntado aos autos o Acórdão 2802-00.381, de 26/07/2010, desta Turma Julgadora que deu provimento ao recurso voluntário referente à autuação alusiva ao ano-calendário 2001, desta mesma contribuinte e referente à mesma operação fiscal.

Em razão do julgamento referido no parágrafo anterior, este recurso voluntário, originalmente distribuído à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, foi redistribuído para esta 2ª Turma Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, de forma que o fato gerador para o ano-calendário mais remoto (2002) se consumou no dia 31 de dezembro de 2002. Como a ciência do lançamento ocorreu em 17/04/2007 (fl. 538), por qualquer das linhas de entendimento aplicáveis à decadência, deve ser rejeitada a alegação de decadência, uma vez que a intimação do lançamento ocorreu antes de findo o prazo do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Trata-se de autuação de omissão de rendimentos na modalidade Acréscimo Patrimonial a Descoberto em que, dentre as aplicações de recursos computadas no demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal, destacam-se recursos remetidos no bojo do que se tem denominado de operação *Beacon Hill* ou assemelhadas.

Na espécie, as operações objeto da autuação ocorreram no "Beacon Hill Service Corporation", do "Merchants Bank" e "MTB-CBC-Hudson Bank", tendo sido lavrados dois autos de infração: um para o ano-calendário 2001, cujo recurso voluntário correspondente foi objeto do acórdão 2802-.00.381; e o presente, que trata dos ano-calendário 2002 e 2003 e engloba operações no "Beacon Hill Service Corporation" e "MTB-CBC-Hudson Bank".

A fiscalização baseou-se nos Laudos de Exame Econômico-Financeiro nº 1032/04 (fls. 12/22), 1258/04 (fls. 51/57) e 2.171/2005 (fls. 70/81), notadamente nos documentos de fls. 10 a 11 e 93 a 113.

Esta Turma Julgadora deu provimento ao recurso voluntário da recorrente relativo ao ano-calendário 2001, de cujo acórdão nº 2802-00.381 extrai-se que foi rejeitada a preliminar de decadência e a alegação de erro de aplicação dos institutos da responsabilidade do cônjuge meeiro e sucessor, porém cancelado o lançamento por concluir que a autoridade fiscal não se desincumbiu do dever de provar a ocorrência do fato gerador relativo às remessas da operação "Beacon Hill".

Vejamos a fundamentação do acórdão 2802-00.381.

No mérito: tomo por empréstimo as bem lançadas razões da decisão de primeira instância quanto ao tema limite de responsabilidade dos sucessores e meeiro (fls. 255/256):

"A responsabilidade do sucessor e do cônjuge meeiro, por tributos devidos, pelo *de cujus* até a data da partilha, está prevista no artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional:

Art 131. São pessoalmente responsáveis:

II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

Pretende a impugnante que o termo "meação" constante deste dispositivo corresponderia à metade dos bens deixados pelo falecido e que seria a parte da qual a pessoa, em vida, mediante disposição testamentária pode deixar para quem quiser. Esta interpretação é equivocada. Vê-se que o dispositivo separa muito bem os conceitos de sucessor e cônjuge meeiro. Ora, se a intenção do legislador fosse limitar a responsabilidade somente à parte pertencente ao falecido (metade dos bens, que inclui a dita "meação" como definida pela impugnante), não era necessário referir-se ao cônjuge meeiro, pois, na parte em que herda, o cônjuge é sucessor, bastando que somente essa classe de sujeito fosse enumerada no dispositivo. Inafastável, pois, que a norma está a referir-se à 'metade dos haveres que por força do regime de bens do casamento pertencem ao cônjuge ou companheiro supérstite. São esses bens, e mais os eventualmente havidos na condição de sucessor, que, no caso do cônjuge, respondem, proporcionalmente, pelos tributos devidos pelo contribuinte falecido até a data da partilha ou adjudicação.

*Nesse sentido, vê-se que o total de bens inventariados perfazem R\$386.645,47, dos quais R\$ 283.825,47 ficaram com a companheira meeira e R\$102.820,00 com o filho herdeiro (fls. 186 a 200). Observa-se que o valor do crédito devido pelo *de cujus* atingiu o montante de R\$ 112.415,00 (fl. 216), portanto, inferior ao valor dos bens recebidos pelo cônjuge meeiro e pelo herdeiro, de R\$ 386.645,47, ficando a responsabilidade limitada ao valor dos créditos apurados e lançados, na proporção do que cada um recebeu de meação e herança, como corretamente considerou o lançamento.*

Não há reparos, pois, à proporcionalidade aplicada no lançamento, e que reportou-se fielmente aos valores que foram repassados ao herdeiro e ao cônjuge meeiro, dentro dos parâmetros fixados na legislação tributária.

Quanto à alegação de que é pessoal "a responsabilidade do companheiro falecido por impostos por ele devidos e que das infrações apuradas não decorreram acréscimo no patrimônio da impugnante, é de se atentar que os créditos que estão sendo cobrados são oriundos de omissão de rendimentos caracterizadas, por acréscimo de patrimônio a descoberto. Ou seja, o lançamento demonstrou que houve acréscimo de patrimônio e, em face do regime de bens que rege o instituto da união estável, este patrimônio pertence a ambos os companheiros na proporção de 50% para cada um. Das infrações apuradas nos autos, houve acréscimo tanto na parcela-patrimonial pertencente ao contribuinte falecido quanto naquela do companheiro meeiro, já que enquanto vigora, a união, não há individualização de patrimônio, sendo representado por quotas ideais. Não fora por isso e, com mais certeza, por ter o legislador constatado esta realidade, da impossibilidade de se distinguir as conseqüências patrimoniais dos atos praticados por cada um dos cônjuges, é que estabeleceu-se uma espécie de solidariedade, arcando ambos, no campo tributário, com as conseqüências dos negócios praticados na constância da união estável. Assim, a responsabilidade do companheiro decorre da expressa previsão da lei e independe de culpa."

Contudo, concluo que a exigência não pode ser mantida. O tema (depósitos no/para o exterior — Beacon Hill) já se apresentou à análise desta Corte inúmeras vezes e, quanto ao mérito, filio-me à corrente perfilhada pela ilustre Conselheira Núbia Matos Moura sobre o tema "prova indiciária", pedindo vênua para transcrever excertos de suas brilhantes conclusões em voto prolatado no Processo nº 10283.005856/2004-38, as quais adoto:

"A lide que se impõe, portanto, gira em torno de se saber se existem nos autos documentos que comprovem de forma inequívoca que o contribuinte efetuou as "remessas de recursos ao exterior, conforme discriminado na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, fls. (...)."

Para o estudo que se propõe vale destacar que o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, estabelece que a autoridade fiscal deve instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte.

" Art. 9º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º8.748/1993).

Deve-se, ainda observar que o direito probatório brasileiro consagra a possibilidade de uso da prova indiciária. Entretanto, no caso do uso das provas indiciárias (indiretas), é ônus do agente fiscal contextualizar os elementos de prova" juntados, tratando de articulá-los de forma tal a demonstrar á inequívoca conduta ilícita do contribuinte (se do cruzamento dos elementos de prova coletados não resultar como possível apenas aquele resultado afirmado pelo agente fiscal, sem vigor restará o cenário construído, o que, 'via de regra, demanda aprofundamento da investigação)."

In casu, do exame dos documentos que compõe o processo verifica-se que o nome do contribuinte falecido - Adriano Rafael Lima dos Reis Maya - somente é mencionado nas planilhas de fls. 37/58,-elaboradas pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04. Mais uma vez tomando por empréstimos as lúcidas conclusões da Conselheira Núbia:

"Ora, tal relação, fls. (...), em que pese ter sido elaborada por Equipe Especial de Fiscalização, constituída por Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não é prova suficiente de que o contribuinte

de fato tenha realizado as operações ali ;indicadas.. . - Sabe-se que as informações constantes da referida relação elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização foram extraídas das planilhas eletrônicas recebidas das autoridades americanas, nas quais constam os movimentos a débito e a crédito das conta e subcontas da Beacon Hill Service Corporation. Tem-se, portanto, como certo que o nome (...) foi de fato mencionado como ordenante e remetente das remessas de recursos ao exterior, nos documentos que se encontram transcritos nas, planilhas eletrônicas encaminhadas ao governo brasileiro pelas autoridades americanas.

(...)

Vale ressaltar que não restou comprovado nos autos que o contribuinte seja titular de conta-corrente no exterior, tampouco, foram acostados aos autos documentos assinados pelo recorrente ou mesmo fornecidos por instituições financeiras brasileiras ou americanas, os quais indicassem o contribuinte como remetente ou beneficiário de recursos ao exterior.

(...).

Desta forma, tem-se que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que o contribuinte realizou as remessas de recursos ao exterior, de sorte que não pode prosperar a infração de omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto."

O recorrente alega que o valor exigido da recorrente supera o limite imposto pelo inciso II do art. 131 do CTN, por estar limitado ao quinhão e à meação (23,407% dos bens deixados) e não a todo o patrimônio adquirido pelo casal, ao passo que, dado o regime de união estável, o Fisco considerou que o limite é definido pela soma do valor dos bens recebidos no inventário com o dos bens comuns não inventariados.

Neste caso, a recorrente é cônjuge meeiro e herdeira de maneira que a sua responsabilidade pela dívida deixada pelo falecido companheiro é limitada não somente pelo seu quinhão da herança, mas pela soma desse valor com a meação.

No Termo de Verificação Fiscal, mormente às fls. 504, a autoridade lançadora demonstrou que o valor total lançado está limitado ao montante do quinhão ou da meação, de modo que foi respeitada a limitação da responsabilidade de que trata o inciso II do art. 131 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a autoridade fiscal diminui do limite da responsabilidade o crédito tributário lançado em relação ao ano-calendário 2001, que tendo sido anulado por decisão dessa Turma Julgadora aumentaria a margem disponível do que se pode exigir da recorrente.

Quanto à suposta movimentação financeira em nome do recorrente relativa à operação "Beacon Hill", não há diferença significativa entre os dois processos.

A segurança jurídica exige que se evitem decisões conflitantes do mesmo Colegiado, de forma que aquela decisão e respectiva fundamentação é adotada como precedente e razão para decidir este processo.

Em síntese: a prova de ter constado, como ordenante, o nome do Sr. Adriano Rafael Lima dos Reis Maya, nos documentos elaborados pelas autoridades fiscais, isoladamente, não é prova de que o mesmo era remetente ou beneficiário de recursos.

Os demonstrativos de acréscimo patrimonial a descoberto, portanto, devem ser recalculados sem os valores referentes às transferências supostamente realizadas por ordem do Sr. Adriano Rafael Lima dos Reis Maya nas Instituições Beacon Hill e MTB-CBC-Hudson Bank, porém sem prejuízo da manutenção do demonstrativo em relação ao demais itens comprovados, o que permite a subsistência parcial do lançamento.

Ademais, em relação aos outros itens, somente foi contestada a desconsideração do recebimentos de lucros.

O demais pontos, por não terem sido contestados são considerados incontroversos.

O recorrente alega que as declarações de rendimentos do falecido e os livros contábeis de sua empresa individual estão regulares e que houve cerceamento do direito de defesa por ausência de análise dos referidos documentos fiscais, mas não é o que se verifica no lançamento, pois a motivação para desconsiderar tais valores como origem de recursos foi que não há prova de que o lucro tenha sido distribuído ao recorrente. E o recorrente não indicou em que ponto da escrituração estaria a prova de que os lucros isentos foram entregues ao falecido.

Sem razão o recorrente.

A multa de mora exigida no percentual de 10% foi fundamentada no inciso I do art. 964 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999, a seguir transcrito:

"Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

1- multa de mora:

(...)

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 49);(...)

"Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

(...)

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, 1, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 49).(grifos acrescidos)

O recorrente está com razão ao alegar que não é responsável por pagar essa multa, pois o dispositivo legal apontado no lançamento alcança tão só o espólio, não os herdeiros e o cônjuge meeiro cuja responsabilidade é limitada ao tributos e juros de mora (exegese do inciso II do art. 131 do CTN).

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; (grifo acrescido)

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir dos Demonstrativos de Acréscimo Patrimonial a Descoberto os valores alusivos à operações Beacon Hill e MTB-CBC-Hudson Bank e a multa.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso